



JOÃO CHRISÓSTOMO ALTOÉ
PREFEITO MUNICIPAL

VARGEM ALTA – QUARTA-FEIRA, 11 DE OUTUBRO DE 2017 – Nº 960

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ATOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DECRETOS

DECRETO Nº 3678, DE 05 DE OUTUBRO DE 2017.

NOMEIA OS NOVOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA-ES.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o § 3º, artigo 3º, da Lei Municipal nº 712, de 18 de março de 2008;

DECRETA:

Art. 1º Ficam nomeados os novos Membros do Conselho Municipal de Habitação do Município de Vargem Alta, para o mandato de 2017 a 2019, como a seguir:

REPRESENTANTES DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social

- Gladstyne marchezi Milholo Robles – titular
- Carmen Suzana Rodrigues Caó – suplente

- Ana Ignez Cereza – titular
- Andreia Bazoni Dillen Viale – suplente

Secretaria Municipal de Obras

- Eliane da Silva Luiz Pizetta – titular
- Luana Dallecrode – suplente

REPRESENTANTES DO PODER LEGISLATIVO

- Leila David Nogueira Fabres – titular
- Gabriel Magri – suplente

REPRESENTANTES DE ASSOCIAÇÕES COMUNITÁRIAS

Associação de Moradores de Pedra Branca

- Marinalda Supeleto Garcia – titular
- Resi Marcelino de Souza – suplente

Associação de Moradores de Taquarussu

- Jorge Andrey Schiavo – titular
- Alexandro Machado Lorezone – suplente

Representantes do Sindicato dos Trabalhadores Rurais

- Gilmar Valentim Marinato – titular
- Wilson Jose Lodi – suplente

REPRESENTANTES DA DEFESA CIVIL

- Samuel de Oliveira Gonçalves – titular
- Nilson Reis de Souza – suplente

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 2669, de 25 de julho de 2013.

Vargem Alta-ES, 05 de outubro de 2017.

JOÃO CHRISÓSTOMO ALTOÉ

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 3686, DE 11 DE OUTUBRO DE 2017.

EXONERA A SRA. LEIDY MARISSÉ TOSTES TINOCO DO CARGO COMISSONADO COORDENADOR DE TRANSPORTE – CC-V.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais;

DECRETA:

Art. 1º Fica exonerada a Sra. **LEIDY MARISSÉ TOSTES TINOCO** do Cargo Comissionado – Coordenador de Transporte – CC-V, na Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Vargem Alta-ES, 11 de outubro de 2017.

JOÃO CHRISÓSTOMO ALTOÉ

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 3687, DE 11 DE OUTUBRO DE 2017.

NOMEIA A SRA. ROSÂNGELA DE OLIVEIRA SILVA NO CARGO COMISSIONADO COORDENADOR DE TRANSPORTE – CC-V.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais;

DECRETA:

Art. 1º Fica nomeada a Sra. **ROSÂNGELA DE OLIVEIRA SILVA** para exercer o Cargo Comissionado – Coordenador de Transporte – CC-V, na Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Vargem Alta-ES, 11 de outubro de 2017.

JOÃO CHRISÓSTOMO ALTOÉ

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 3688, DE 11 DE OUTUBRO DE 2017.

NOMEIA A SRA. LEIDY MERISSE TOSTES TINOCO NO CARGO COMISSIONADO COORDENADOR DE ALMOXARIFADO E COMPRAS – CC-V.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais;

DECRETA:

Art. 1º Fica nomeada a Sra. **LEIDY MERISSE TOSTES TINOCO** para exercer o Cargo Comissionado – Coordenador de Almojarifado e Compras – CC-V, na Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Vargem Alta-ES, 11 de outubro de 2017.

JOÃO CHRISÓSTOMO ALTOÉ

Prefeito Municipal

LEIS

LEI Nº 1218, DE 11 DE OUTUBRO DE 2017.

ALTERA O ANEXO I DA LEI 908/11, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES

PÚBLICOS, AMPLIANDO O QUANTITATIVO DE VAGAS DE AUXILIAR DE SALA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica ampliado o número de vagas para o cargo de Auxiliar de Sala, constante da Lei 908/2011, no seu Anexo I, Grupo II, Subgrupo A, que institui o Plano de Carreira e de Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Vargem Alta, que passa vigorar com a seguinte redação:

GRUPO II

SUB GRUPO	CARGOS	QUANTIDADE	CARGA HORÁRIA SEMANAL
A	<i>Atendente</i>	07	40
	<i>Auxiliar Administrativo</i>	25	40
	<i>Auxiliar de Farmácia</i>	02	40
	<i>Auxiliar de Laboratório</i>	05	40
	<i>Auxiliar de Odontologia</i>	06	40
	<i>Auxiliar de Enfermagem</i>	19	40
	<i>Auxiliar de Posto de Correio</i>	01	40
	<i>Auxiliar de Serviços Educacionais</i>	16	40
	<i>Auxiliar de Sala</i>	41	40
	<i>Escriturário</i>	01	40
	<i>Telefonista</i>	09	30

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Vargem Alta-ES, 11 de outubro de 2017.

JOÃO CHRISÓSTOMO ALTOÉ

Prefeito Municipal

LEI Nº 1219, DE 11 DE OUTUBRO DE 2017.

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA RUA SANTA RITA DE CÁSSIA, NA LOCALIDADE DE VILA ESPERANÇA, NESTE MUNICÍPIO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada Rua Santa Rita de Cássia, a via pública, que tem início na Rua Bela Vista, mais precisamente na coordenada de GPS nº 289451,133 – 7714677,764, e término na Rua Mata Atlântica, coordenada de GPS nº 289386,810 - 7714925,617.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Vargem Alta-ES, 11 de outubro de 2017.

JOÃO CHRISÓSTOMO ALTOÉ

Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 048, DE 11 DE OUTUBRO DE 2017.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 23, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2006, QUE INSTITUIU O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Inclui os artigos 111A, 111B, 111C, 111D, 111E, 111F e 111G a Lei Complementar nº 023, de 27 de dezembro de 2006, com as seguintes redações:

“Art. 111A Será concedida licença de localização e funcionamento aos escritórios virtuais sediados no Município de Vargem Alta. Consideram-se escritórios virtuais aqueles destinados a prestação de serviços de suporte administrativo para pessoas físicas ou jurídicas, que mantenham domicílio ou estejam sediadas neste Município, excetuados aquelas que desenvolvam atividades de alto risco.

§ 2º Será permitida a alocação de várias empresas no mesmo endereço principal de constituição do escritório virtual.

§ 3º O usuário que, pelo seu ramo de atividade necessitar de estrutura física organizada (estabelecimento) para a produção ou circulação de bens ou serviços, não poderá utilizar o endereço dos Escritórios Virtuais para se estabelecer.

Art. 111B Consideram-se como usuários as pessoas físicas ou jurídicas que mantenham domicílio no mesmo endereço do escritório virtual cujos serviços utilizem.

Art. 111C Os estabelecimentos definidos como escritório virtual, na forma do artigo 111 A desta Lei Complementar, deverão:

I - oferecer estrutura para recepção de pessoas, documentos, mensagens e encomendas; manter serviços de atendimento telefônico e de acesso à rede mundial de computadores, fax, copiadora, impressoras, computadores, mobiliários e demais equipamentos de escritório, possuir ambientes adequados para a execução de trabalhos e realização de reuniões por seus usuários;

II - permanecer em funcionamento durante o horário comercial ou prolongado;

III - manter no local o Alvará de Localização e Funcionamento original e escrituração fiscal relativa ao ISSQN dos respectivos usuários, bem como cópias autenticadas dos atos constitutivos e do CNPJ dos usuários, se pessoas jurídicas, para imediata apresentação à fiscalização;

IV - manter procuração com poderes para receber, em nome do usuário, notificações, intimações, citações judiciais e extrajudiciais e outras comunicações dos órgãos públicos;

V - comunicar ao setor competente da Prefeitura Municipal de Vargem Alta, imediatamente, qualquer alteração nos dados dos usuários que possa influir na arrecadação ou fiscalização de suas atividades.

VI - servir de endereço comercial, fiscal e de contato aos usuários do serviço;

VII - não manter no estabelecimento produtos, maquinários ou equipamentos não relacionados as suas atividades;

VIII - Possuir em seus atos constitutivos, exclusivamente, a atividade de Serviços combinados de escritórios e apoio administrativo;

IX - Estar localizado em pontos centrais da sede do município ou dos distritos.

Art. 111D Os usuários definidos no artigo 111 B desta Lei Complementar deverão:

I - inscrever-se no Município, obter e manter Alvará de Localização e Funcionamento;

II - fornecer ao estabelecimento referido no artigo 111 A desta Lei Complementar, Alvará de Localização e Funcionamento, escrituração fiscal relativa ao ISSQN e cópias autenticadas dos atos constitutivos e do CNPJ, se pessoas jurídicas, para apresentação à fiscalização;

III - fornecer ao estabelecimento referido no Artigo 111 A desta Lei Complementar procuração com poderes para receber, em nome do usuário, notificações, intimações, citações, judiciais e extrajudiciais e outras comunicações dos órgãos públicos.

Art. 111E Os usuários descritos no art. 111 B deverão no ato da inscrição a apresentar todos os documentos exigidos pelo setor fiscal e o contrato celebrado com o escritório definido no Artigo 111 A desta Lei.

Parágrafo único. O prazo de validade do Alvará de Localização e Funcionamento será igual ou inferior ao prazo estabelecido no contrato, podendo ser renovado de acordo com a prorrogação do contrato.

Art. 111F O escritório virtual a que se refere o Artigo 111 A desta Lei Complementar será classificado, para os devidos fins, no item 3.02 da lista de serviços do art. 243.

Art. 111G O descumprimento de quaisquer obrigações previstas nos artigos 111 C, 111 D e 111 E desta Lei Complementar sujeitará o infrator a ter sua inscrição municipal suspensa, sem prejuízo de outras sanções previstas”.

Art. 2º Altera o artigo 182 da Lei Complementar nº 023, de 27 de dezembro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 182 O valor venal dos imóveis urbanos será obtido pela soma do valor venal do terreno e da construção, se houver, de conformidade com as normas e métodos fixados por esta lei, tomando-se por base os elementos da tabela de preços do metro quadrado de terreno e edificações constantes da Tabela para

Cálculo do IPTU, Gabarito de Avaliação Imobiliária, Anexo IV, parte integrante desta lei, e os dados constantes no Boletim de Cadastro Imobiliário.”

Art. 3º Inclui o artigo 182A e 182B a Lei Complementar nº 023, de 27 de dezembro de 2006, com as seguintes redações:

“**Art. 182 A** Na composição do Gabarito de Avaliação Imobiliária e da Tabela para Cálculo do IPTU - Anexo IV desta lei será considerado os seguintes elementos:

- I - Área geográfica onde estiver situado o logradouro;
- II - Os serviços públicos ou de utilidade pública existente no logradouro;
- III - Índice de valorização do logradouro, tendo em vista o mercado imobiliário;
- IV - O preço praticado nas últimas transações de compra e venda;
- V - O padrão ou tipo de construção;
- VI - O estado de conservação das edificações.

Art. 182B O valor do metro quadrado do terreno (Vm^2t), será obtido através de um gabarito de valores, que estabelecerá o valor-base, levando-se em consideração:

- I - O índice médio de valorização;
- II - Os preços relativos às últimas transações imobiliárias deduzidas as parcelas correspondentes às construções;
- III - Os acidentes naturais e outras características que possam influir em sua valorização;
- IV - Qualquer outro dado informativo.”

Art. 4º Altera o artigo 183 da Lei Complementar nº 023, de 27 de dezembro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 183** O valor venal do terreno (Vt) será obtido mediante a aplicação da seguinte fórmula: $Vt = At \times VM^2T$, onde: $VT =$ valor do terreno; $AT =$ área do terreno em metros quadrados; $VM^2T =$ valor do metro quadrado do terreno.”

Art. 5º Inclui o artigo 183A a Lei Complementar nº 023, de 27 de dezembro de 2006, com a seguinte redação:

“**Art. 183A** No cálculo do valor venal, o valor unitário do metro quadrado de terreno corresponderá:

- I - Ao da face da quadra onde está situado o imóvel;
- II - No caso de imóvel não construído, com duas ou mais frentes, ao da face da quadra indicado no título de propriedade ou, na falta deste, ao da face da quadra de maior valor;
- III - No caso de imóvel construído em terreno com as características do inciso anterior, ao da face de quadra relativa a sua frente efetiva ou, havendo mais de uma, a frente principal;
- IV - No caso de terreno encravado ou de fundos, ao da face de quadra correspondente ao logradouro de acesso.

Parágrafo Único Para efeito do disposto neste artigo consideram-se:

- a) Terreno de duas ou mais frentes, aquele que possui mais de uma testada para logradouros públicos;
- b) Terreno encravado, aquele que não se comunica com logradouro público, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;
- c) Terrenos de fundos, aqueles que, situado no interior da quadra, se comunica com o logradouro por corredor de acesso com largura inferior a 5 (cinco) metros lineares.”

Art. 6º Altera o artigo 184, da Lei Complementar nº 023, de 27 de dezembro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 184** As informações a que se refere o inciso I do artigo 182 A desta lei serão definidas por Lei específica, por Decreto do Poder Executivo ou por critérios estabelecidos pela Secretaria de Finanças do Município.”

Art. 7º Altera o artigo 185 da Lei Complementar nº 023, de 27 de dezembro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 185** O valor venal da edificação será obtido mediante a aplicação da seguinte fórmula:
 $Ve = Vm^2e \times Ae$, onde: $Ve =$ valor venal da edificação; $Vm^2e =$ valor do metro quadrado.

Parágrafo único O valor do metro quadrado de edificação será obtido aplicando-se a seguinte fórmula:

$Ve = Vm^2Te \times (Cat/100) \times C \times St \times Au$, onde: $Ve =$ Valor da edificação; $Vm^2Te =$ Valor do metro quadrado do tipo da edificação; $Cat =$ Coeficiente corretivo de categoria $C =$ Coeficiente corretivo de conservação; $St =$ Coeficiente corretivo de subtipo de edificação; $Au =$ Área da Unidade.”

Art. 8º Altera o artigo 188 da Lei Complementar nº 023, de 27 de dezembro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 188** O Chefe do Poder Executivo poderá constituir, anualmente, uma Comissão de Avaliação, integrada por 3 (três) membros, funcionários ou não do Poder Público Municipal, com a finalidade de atualizar as tabelas constantes no Anexo IV, integrante desta lei.”

Art. 9º Altera o artigo 189 da Lei Complementar nº 023, de 27 de dezembro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 189** As correções ou alterações do valor venal dos imóveis, para efeito de cobrança do IPTU, serão realizadas segundo os critérios definidos no Anexo IV, integrante desta lei.

Parágrafo único O Poder Executivo atualizará, anualmente, por meio de Decreto, o valor venal do metro quadrado de terreno urbano e do metro quadrado de edificações, não podendo a correção ser superior aos índices de inflação do período.”

Art. 10 Altera o parágrafo 3º, do artigo 190 da Lei Complementar nº 023, de 27 de dezembro de 2006 e inclui o inciso IV, ao parágrafo 3º, do artigo 190, da mesma Lei, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 190**.....

§ 3º O contribuinte terá ciência do lançamento do imposto por uma das seguintes formas:

(...)

IV – pelo Decreto a que se refere o parágrafo primeiro do artigo 191 desta lei.”

Art. 11 Altera o parágrafo 1º, do artigo 191, da Lei Complementar nº 023, de 27 de dezembro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 191**

§ 1º O Poder Executivo fixará a data de vencimento do IPTU por meio de Decreto, que poderá, ainda, autorizar o pagamento em até 06 (seis) parcelas mensais, iguais e consecutivas, observados os limites de parcelas correspondentes ao valor do imposto, vencendo-se a primeira na data assinalada no aviso-recibo e, as demais, nos mesmos dias dos meses subseqüentes.”

Art. 12 Altera e faz as devidas inclusões ao artigo 214 da Lei Complementar nº 023, de 27 de dezembro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 214 O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local de domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido neste Município.

(...)

X - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

(...)

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços do art. 243;

(...)

XVII - da execução dos serviços de transportes, no caso dos serviços descritos no subitem 16.01 e 16.02 da lista de serviços do art. 243;

(...)

XXI - do domicílio do tomador dos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista de serviços do art. 243;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais serviços descritos no subitem 15.01 da lista de serviços do art. 243;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da lista de serviços do art. 243;

§ 1º (...)

(...)

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.”

Art. 13 Faz as devidas inclusões ao artigo 217 da Lei Complementar nº 023, de 27 de dezembro de 2006, com a seguinte redação:

“Art. 217

§ 2º (...)

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003.

§ 3º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da lista de serviços do art. 243, o valor do imposto é devido ao município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 da lista de

serviços do art. 243, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local de domicílio do tomador do serviço.”

Art. 14 Inclui o artigo 223A a Lei Complementar nº 023, de 27 de dezembro de 2006, com a seguinte redação:

“Art. 223A Nos serviços de registros públicos, cartorários e notariais, referidos no subitem 21.01 da lista de serviços do artigo 243, os Tabeliães e Registradores deverão destacar na respectiva nota de emolumentos dos serviços prestados, o valor relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, calculado sobre o valor total de emolumentos e acrescidos destes.

I – O valor do imposto destacado na forma do caput não integra o preço do serviço, não compondo, assim, a base de cálculo do imposto;

II – Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devidos pela prestação de serviços mencionado no caput deste artigo, os valores destinados ao Poder Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública, à Procuradoria do Estado do Espírito Santo e outros de natureza semelhante.

III – Em razão da natureza dos serviços citados neste artigo serem de serviços delegados, os tabeliães e registradores, ficam obrigados a reter o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e, posteriormente, efetuarem o seu recolhimento aos cofres do Município de Vargem Alta, de forma mensal, até o dia 10 (dez) do mês subseqüente ao do fato gerador.

IV - Incorporam-se à base de cálculo do ISSQN, no mês do seu recebimento, os valores recebidos pela compensação de atos gratuitos ou de complementação de receita mínima de serventia.”

Art. 15 Inclui o paragrafo 3º ao artigo 228 da Lei Complementar nº 023, de 27 de dezembro de 2006, com a seguinte redação:

“Art. 228.....

(...)

§ 3º Para os fins de aplicação do disposto neste artigo, não se considera trabalho pessoal do próprio contribuinte o desenvolvido nos serviços de registros públicos, cartorários e notariais (subitem 21.01 da lista de serviços do art. 243).”

Art. 16 Ficam alterados e acrescentados os seguintes itens ao artigo 243 da Lei Complementar nº 023, de 27 de dezembro de 2006, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 243.....

1 -

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo **tablets**, **smartphones** e congêneres.

(...)

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado,

de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

6 -

6.06 - Aplicação de tatuagens, **piercings** e congêneres.

7 -

7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

11 -

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

13 -

13.04 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.

14 -

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

16 -

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 -

17.24 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

25 -

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

.....”
Art. 17 Inclui os paragrafo 1º e 2º ao artigo 244, da Lei Complementar nº 023, de 27 de dezembro de 2006, com a seguinte redação:

“**Art. 244**.....

(...)

§ 1º A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 2º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no § 1º deste artigo, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços do art. 243.”

Art. 18 Inclui o inciso VII ao artigo 266 da Lei Complementar nº 023, de 27 de dezembro de 2006, com a seguinte redação:

“**Art. 266**.....

(...)

VII - Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e -, por ocasião da prestação dos serviços, após autorização municipal, na forma que dispuser o regulamento em lei ou em Decreto do Poder Executivo Municipal.”

Art. 19 Inclui o inciso IV ao artigo 272 da Lei Complementar nº 023 de 27 de dezembro de 2006, com a seguinte redação:

“**Art. 272**.....

(...)

IV No caso da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e deverá ser utilizado sistema desenvolvido de acordo com modelo padrão estabelecido pela Associação Brasileira de Secretários e dos Dirigentes de Finanças dos Municípios das Capitais – ABRASF.”

Art. 20 Inclui o artigo 286A a Lei Complementar nº 023, de 27 de dezembro de 2006, com a seguinte redação:

“**Art. 286A** Fica instituída a Declaração de Serviços de Instituições Financeiras Eletrônica - DESIF-e, módulo integrante do sistema NFS-e, que deverá obrigatoriamente ser utilizado pelas instituições financeiras para declaração dos serviços prestados, na forma que dispuser o regulamento em lei ou Decreto do Poder Executivo Municipal.”

Art. 21 Inclui o inciso XIII ao artigo 309 da Lei Complementar nº 023, de 27 de dezembro de 2006, com a seguinte redação:

“**Art. 309**.....

(...)

XIII – Taxa de Resíduos de Serviços de Saúde – TRSS.”

Art. 22 Altera o artigo 315 da Lei Complementar nº 023, de 27 de dezembro de 2006, que passar a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 315** A Taxa de Licença para Localização e Autorização para o Funcionamento é devida a partir da data em que o estabelecimento entrar em funcionamento. O seu valor corresponderá ao estabelecido na Tabela I do anexo I, parte integrante desta lei.”

Art. 23 Inclui o artigo 315A a Lei Complementar nº 023, de 27 de dezembro de 2006, com a seguinte redação:

“**Art. 315A** Para fins de cobrança da Taxa de Licença para localização e Autorização para o Funcionamento, considera-se:

- a) Empresa de pequeno porte a que possuir Capital Social de até R\$ 50.000,00;
- b) Empresa de médio porte a que possuir Capital Social de R\$ 50.000,01 a R\$ 100.000,00;
- c) Empresa de grande porte a que possuir Capital Social acima de R\$ 100.000,00.”

Art. 24 Altera o artigo 329 da Lei Complementar nº 023, de 27 de dezembro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 329** As taxas de licença ambiental serão cobradas de acordo com o estabelecido nas Leis 767/2009 e 901/2010 e alterações posteriores.”

Art. 25 Inclui os artigos 330A, 330B, 330C, 330D, 330E, todos a Lei Complementar 023 de 27 de dezembro de 2006, com as seguintes redações:

“**Art. 330A** Art. 5º - A Taxa de Fiscalização Sanitária deverá ser paga, anualmente, com base na Unidade Fiscal do Município de Vargem Alta.

Art. 330B Os estabelecimentos que desempenham atividades sujeitas a fiscalização sanitária deverão no prazo anterior a 60 (sessenta) dias do vencimento da licença sanitária anterior, proceder ao pagamento da Taxa de Fiscalização Sanitária e abertura de processo para renovação de Licença Sanitária.

Art. 330C Art. A Taxa de Fiscalização Sanitária será remunerada de acordo com a tabela XIII constante do Anexo I, parte integrante da presente lei.

Art. 330D Para fins de cobrança da Taxa de Fiscalização Sanitária considera-se o disposto no artigo 315 A, letras a, b e c, desta lei.

Art. 330E Isenções da Taxa de Fiscalização Sanitária serão definidas em lei específica ou em Decreto do Poder Executivo Municipal.”

Art. 26 Inclui o artigo 332A a Lei Complementar 023 de 27 de dezembro de 2006, com a seguinte redação:

“**Art. 332A** - A Taxa de Resíduos de Serviços de Saúde – TRSS, na forma que dispuser o regulamento em lei ou em Decreto do Poder Executivo Municipal, destinada a custear os serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde, de fruição obrigatória, prestados em regime público nos limites territoriais do Município de Vargem Alta.

Parágrafo único - Constitui fato gerador da Taxa de Resíduos de Serviços de Saúde – TRSS a utilização potencial do serviço público de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde, de fruição obrigatória, prestados em regime público.”

Art. 29 As Tabelas I, III, V, VI e XIII, do Anexo I da Lei Complementar 023 de 27 de setembro de 2006 passam a vigorar na forma estabelecida nas Tabelas de mesmos números inseridas no Anexo I desta lei.

Art. 30 Ficam revogados os itens 3.05, 12.18 e 13.05 da Lista de Serviços a que se refere o artigo 243 da Lei Complementar 023/2006.

Art. 31 Fica acrescido à Lei Complementar 023 de 27 de setembro de 2006 o Anexo IV desta lei.

Art. 32 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, obedecidos aos critérios estipulados no artigo 150, inciso III, alíneas “b” e “c” da Constituição Federal, no que couber.

Vargem Alta, ES, 11 de outubro de 2017.

JOÃO CHRISÓSTOMO ALTOÉ

Prefeito Municipal

ANEXO I

Tabela I		
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS.		
Nº	Discriminação	Valor em UFMVA
1	Indústria de Produção e Extração	

1.1	Pequeno porte	70 UFMVA/ANO
1.2	Médio Porte	120 UFMVA/ANO
1.3	Grande Porte	178 UFMVA/ANO
2	Agricultura	
Estabelecimentos agropecuários diversos:		
1.1	Pequeno porte	45 UFMVA/ANO
1.2	Médio Porte	70 UFMVA/ANO
1.3	Grande Porte	100 UFMVA/ANO
3	Transporte não Municipal.	
3.1	Transporte ferroviário	300 UFMVA/ANO
3.2	Transporte aéreo	300 UFMVA/ANO
3.3	Transporte rodoviário de passageiros e carga:	
a)	Pequeno porte	40 UFMVA/ANO
b)	Médio Porte	70 UFMVA/ANO
c)	Grande Porte	100 UFMVA/ANO
4	Comunicação não Municipal	
a)	Correios, telegrafia e telefonia	70 UFMVA/ANO
b)	Rádiodifusão, televisão, jornalismo e outros	90 UFMVA/ANO
5	Serviços:	
a)	Pequeno porte	29 UFMVA/ANO
b)	Médio Porte	41 UFMVA/ANO
c)	Grande Porte	100 UFMVA/ANO
5.1	Diversões públicas:	
I)	Jogos eletrônicos, bilhares e outros	45 UFMVA/ANO
II)	Boates e congêneres	100 UFMVA/ANO
III)	Outras diversões de caráter permanente	80 UFMVA/ANO
IV)	De caráter eventual (até 2000 m²)	100 UFMVA/MÊS OU FRAÇÃO
V)	Coma mais de (2000m²)	120 UFMVA/MÊS OU FRAÇÃO
VI	Festas e eventos privados em geral (com cobrança de ingresso)	125 UFMVA/POR EVENTO

VII	Festas e eventos privados em geral (sem cobrança de ingresso)	60 UFMVA/POR EVENTO
6	Entidades financeiras:	
6.1	Estabelecimentos bancários, de crédito, financeiro e investimento	207 UFMVA/ANO
2.2	Empresas capitalização, seguros, fundos de investimentos, de títulos e valores	207 UFMVA/ANO
3.3	Caixas eletrônicos	55 UFMVA/ANO
7	Comercio:	
7.1	Comércio atacadista em geral	100 UFMVA/ANO
7.2	Depósito de mercadorias	100 UFMVA/ANO
7.3	Comércio de veículos	130 UFMVA/ANO
7.4	Lojas de departamentos e supermercados	178 UFMVA/ANO
7.5	Frigoríficos	178 UFMVA/ANO
7.6	Comércio de combustíveis (postos de abastecimentos)	200 UFMVA/ANO
7.7	Outros comércios:	
a)	Pequeno porte	29 UFMVA/ANO
b)	Médio Porte	50 UFMVA/ANO
c)	Grande Porte	75 UFMVA/ANO
8	Cooperativas:	
8.1	Cooperativas de Crédito	200 UFMVA/ANO
8.2	Cooperativas diversas	100 UFMVA/ANO
9	Fundações, Sindicatos, Entidades sem fins lucrativos e Clubes e outros	
Associações diversas		50 UFMVA/ANO

TABELA III			
Cobrança de Taxa de Licença Para Execução de Obras			
Nº	Discriminação	Unidade	% em UFMVA
	Construção, reconstrução e reformas:		
01	Residencial Alvenaria	m²	43%
02	Residencial madeira	m²	23%
03	Comercial	m²	53%
04	Industrial	m²	53%
05	Galpão para qualquer finalidade	m²	33%
06	Fachadas e muros	m²	13%
07	Demolições	m²	12%
	Obras diversas:		
08	Marqueses de qualquer material. Quando colocadas em prédios não residenciais	Taxa Fixa	13 UFMVA
09	Toldos ou cobertura moveável. Quando colocadas nas fachadas dos prédios	Taxa Fixa	13 UFMVA
10	Escavação em terrenos, saibreiras ou areais:		
	a) Zona Urbana	Taxa Fixa	42 UFMVA
	b) Zona Rural	Taxa Fixa	32 UFMVA
11	Outras demolições ou explorações não enquadradas nesta tabela	Taxa Fixa	43 UFMVA

TABELA V			
Cobrança de Taxa de Prestação Serviços Técnicos de Vistorias			
Nº	Discriminação	Unidade	Valor UFMVA
01	<i>Realização de vistoria em prédios ou construção para fornecimento de Certidão Detalhada:</i>		
	a) <i>Edificações residenciais e comerciais</i>	Taxa Fixa	13
	b) <i>Galpão ou telheiro</i>	Taxa Fixa	13

	<i>c) Edificações industriais</i>	Taxa Fixa	18
	<i>d) Outros tipos de construção</i>	Taxa Fixa	17
02	<i>Realização de vistorias em prédios ou construção p/ fornecimento de Certidão de Habitabilidade:</i>		
	a) <i>Edificações residenciais</i>	Taxa Fixa	12
	b) <i>Edificações industriais</i>	Taxa Fixa	18
	c) <i>Outros tipos de edificações</i>	Taxa Fixa	18
03	<i>Realização de vistoria para concessão de Certidão de Numeração</i>	Taxa Fixa	13
04	<i>Realização de vistoria para concessão de Certidão de Demolição</i>	m²	0,5
05	<i>Outras vistorias</i>	Taxa Fixa	18

Tabela VI			
Cobrança de Taxa de Aprovação de Projetos			
Nº	Discriminação	unidade	UFMVA
01	Aprovação de projeto arquitetônico de edificações novas ou áreas acrescidas em reforma ou reconstrução:		
	a) Aprovação inicial	m²	33%
	b) Aprovação de modificação	m²	23%
02	Aprovação de plantas topográficas	Taxa fixa	23 UFMVA
	Aprovação de planta de situação (projeto modificado)	Taxa fixa	13 UFMVA
	Aprovação de fachadas e outros desenhos não incluídos nesta tabela	Taxa fixa	23 UFMVA
	Aprovação de projetos de equipamentos urbanos, estações de tratamento de esgoto, estações elevatória de esgoto, subestações de energia elétrica, torres de telecomunicações e estações de base para telefonia celular	Taxa fixa	33 UFMVA
03	Aprovação de loteamento e	m²	10%

	desmembramento		
04	Aprovação de Condomínio horizontal em lotes sem construção	m ²	0,5%
<p>a) No item 03, considera-se área total excluídas as vias e logradouros públicos e as áreas destinadas ao uso público.</p> <p>b) No item 4, considera-se área total excluídas as vias internas (arruamentos), às áreas comuns e as áreas destinadas as reservas florestais</p>			

TABELA XIII

TAXA DE EMISSÃO DE ALVARÁ SANITÁRIO DE ACORDO COM O GRUPO DO ESTABELECIMENTO:

1. AÇÕES ESTRUTURANTES – GRUPO I	
1.1. Área de Alimentos	
1.1.1. Comércio de alimentos	VALOR (UFMVA)
Açougues	Pequeno: 45 Médio: 75 Grande: 105
Supermercados e similares	
Comércio ambulante de alimentos	
Cantinas (serviços de alimentação para eventos privativos)	
Buffet (serviço de alimentação para eventos e recepções)	
Restaurantes e similares	
Padarias, confeitarias e similares	
Bares, lanchonetes e similares	
Feiras livres	
Peixarias	
Sorveterias e similares	
1.1.2. Distribuidoras de alimentos	VALOR (UFMVA)
Distribuidora de produtos alimentícios (alimentos, produtos relacionados a alimentos)	Pequeno: 45 Médio: 75 Grande: 105
Importadora e exportadora de alimentos	
Veículo de transporte de alimentos	

1.2. Área de Medicamentos	
1.2.1. Comércio de medicamentos	VALOR (UFMVA)
Posto de medicamentos	Pequeno: 60 Médio: 90 Grande: 120
Drogaria	
Dispensário de medicamentos (farmácia básica)	
Ervanaria e similares	
1.2.2. Transportadora de medicamentos	VALOR (UFMVA)
Transporte de medicamentos	Pequeno: 50 Médio: 80 Grande: 110
1.3. Área de Saneantes	
1.3.1. Comercio de saneantes	VALOR (UFMVA)
Estabelecimento comercial de produtos saneantes domissanitários sem fracionamento	Pequeno: 30 Médio: 60 Grande: 90
1.3.2. Distribuidora de saneantes	VALOR (UFMVA)
Distribuidora de produtos saneantes domissanitários sem fracionamento	Pequeno: 30 Médio: 60 Grande: 90
1.3.3. Transportadora de saneantes	VALOR (UFMVA)
Transporte de produtos saneantes	Pequeno: 30 Médio: 60 Grande: 90
1.4. Área de Cosméticos	
1.4.1. Comercio de cosméticos	VALOR (UFMVA)
Estabelecimento comercial de produto cosmético, de higiene pessoal, cosmético e perfume sem fracionamento	Pequeno: 35 Médio: 65 Grande: 95

1.4.2. Transportadora de cosméticos	VALOR (UFMVA)
Transporte de produto de higiene pessoal, cosmético e perfume	Pequeno: 35 Médio: 65 Grande: 95
1.4.3. Distribuidora de cosméticos	VALOR (UFMVA)
Estabelecimento comercial de produto cosmético, de higiene pessoal, cosmético e perfume sem fracionamento	Pequeno: 40 Médio: 70 Grande: 100
1.5. Produtos para a Saúde e Correlatos	
1.5.1. Comércio de produtos para a saúde	VALOR (UFMVA)
Estabelecimento comercial de artigos médico-hospitalares (estabelecimentos que comercializam instrumentos cirúrgicos, equipamentos de diagnóstico e produtos para a saúde em geral)	Pequeno: 75
Estabelecimento que comercializa produtos para a saúde, diretamente ao consumidor sem fracionamento (casas de artigos dentários, empresas de ortopedia técnica, empresas de confecção de calçados ortopédicos)	Médio: 105 Grande: 135
Empresas de comercialização de artigos ortopédicos e outros.	
1.5.2. Distribuidora de produtos para a saúde	VALOR (UFMVA)
Estabelecimento de armazenamento de produto para a saúde sem fracionamento (depósitos de equipamentos, instrumentos de artigos médico-hospitalares: tomógrafo, mamógrafo aparelhos de raios X, algodão, gaze, instrumental cirúrgico, gel para eletrocardiografia; produtos para correção estética e embelezamento: touca térmica, secador de cabelo e outros)	Pequeno: 75 Médio: 105 Grande: 135
1.5.3. Transportadora de produtos para a saúde	Pequeno: 50 Médio: 80 Grande: 110
1.5.4. Estabelecimento importador e distribuidor de produtos para a saúde em geral	Pequeno: 60

	Médio: 90 Grande: 120
1.6. Serviços de Saúde	VALOR (UFMVA)
Consultório médico sem procedimento invasivo	Pequeno: 70 Médio: 100 Grande: 130
Estabelecimento de prótese odontológico	
Unidade de transporte de paciente sem procedimento	
Estabelecimento de massagem	
Ambulatórios e/ou consultórios veterinários	
1.7. Serviços de Interesse a Saúde	VALOR (UFMVA)
Lavanderia não hospitalar	Pequeno: 40 Médio: 70 Grande: 100
Estabelecimento de ensino fundamental, médio e superior	
Institutos de beleza sem responsabilidade médica (barbearia, salão, pedicuro etc.)	
Estabelecimento comercial de lentes oftálmicas (óticas)	
Academias de ginásticas, musculação e congêneres	
Piscina de uso público e restrito	
Clubes, parques aquáticos e congêneres	
Hotel, motel e congêneres	
Cinema, teatro, casa de espetáculos e congêneres	
Estação rodoviária	
Estação ferroviária	
Cemitério, necrotério, crematório, capela mortuária (velório)	
Transporte de água para abastecimento humano	
Terreno baldio	
2. AÇÕES ESTRATÉGICAS – GRUPO II	
2.1. Alimentos	
2.1.1. Indústria de alimentos	VALOR

	(UFMVA)
Indústria e/ou distribuidora de palmito em conserva	
Indústria beneficiadora de sal para consumo humano	
Indústria processadora de gelados comestíveis	
Indústria processadora de amendoim e derivados	
Indústria processadora e distribuidora de frutas e/ou hortaliças em conserva	
Demais indústrias e distribuidoras de alimentos (produtos de origem vegetal, produtos de cereais, amidos, farinhas, farelos, aditivos, aromatizantes e aromas)	
Chocolates e produtos de cacau	
Alimentos adicionados de nutrientes essenciais	
Embalagens virgens e recicladas	
Enzimas e preparações enzimáticas	
Gelo	Pequeno: 50
Balas, bombons e gomas de mascar	Médio: 80
Produtos protéicos de origem vegetal	Grande: 110
Óleos vegetais, gorduras vegetais e creme vegetal	
Açúcares e produtos para adoçar	
Produtos de vegetais	
Produtos de frutas e cogumelos comestíveis	
Mistura para preparo de alimentos e alimentos prontos para o consumo	
Especiarias	
Temperos e molhos	
Café, chá, ervas e outras	
Indústria de suplemento vitamínico e/ou mineral	
Aditivos	
Novos alimentos e/ou novos ingredientes	
Alimentos com alegação de propriedades funcionais e /ou saúde	

Coadjuvantes de tecnologia	
Sal hipossódico	
Substâncias probióticas e bioativas	
Indústria de gelo	
Envazadora de água mineral	
Agroindústrias (Exceto as enquadradas na Lei nº. 8.680, de 03/12/07 e Portaria 057-R, de 17/10/08 - SEAG/IDAF)	
Empacotadora de alimentos	
2.2. Medicamentos	
2.2.1. Farmácias	VALOR (UFMVA)
Farmácia de manipulação	Pequeno: 80
Farmácia de manipulação e homeopatia	Médio: 110 Grande: 140
2.2.2. Distribuidora de medicamentos	VALOR (UFMVA)
Estabelecimento distribuidor de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos	Pequeno: 70 Médio: 100 Grande: 130
2.2.3. Estabelecimento de importação e exportação de medicamentos	Pequeno: 100 Médio: 130 Grande: 160
2.2.4. Laboratório de controle de qualidade	Pequeno: 90 Médio: 120 Grande: 150
2.3. Saneantes	
2.3.1. Indústria de saneantes e domissanitários	VALOR (UFMVA)
Estabelecimento industrial de produto saneante – Risco II (fabricantes de água sanitária, álcool, desinfetantes, germicidas, bactericidas, inseticidas, raticidas ou produtos que possuem atividade antimicrobiana)	Pequeno: 80 Médio: 110 Grande: 140

2.3.2. Distribuidora de saneantes	VALOR (UFMVA)
Estabelecimento de distribuição e armazenamento de cosmético, produto de higiene pessoal e perfume com fracionamento	Pequeno: 60
	Médio: 90
	Grande: 120
2.4. Cosméticos	
2.4.1. Indústria de cosméticos	VALOR (UFMVA)
Estabelecimento industrial de cosmético, produto de higiene pessoal e perfume – Risco I (fabricante de batom ou lápis labial, sombra para pálpebras, máscaras para cílios; fixador de cabelos, condicionador, pasta dental, absorvente higiênico e outros)	Pequeno: 90
	Médio: 110
	Grande: 140
Estabelecimento industrial de cosmético, produto de higiene pessoal e perfume – Risco II (fabricantes de talco antisséptico, bronzeadores, cremes, gel e loções para área dos olhos, alisantes para cabelos, cremes para acne e outros)	Pequeno: 60
	Médio: 90
	Grande: 120
2.4.2. Distribuidora de cosméticos	VALOR (UFMVA)
Estabelecimento de distribuição e armazenamento de cosmético, produto de higiene pessoal e perfume com fracionamento	Pequeno: 60
	Médio: 90
	Grande: 120
2.5. Produtos para a saúde e correlatos	
Estabelecimento industrial de produtos médicos (produto para saúde: equipamentos médicos-odontológicos, aparelhos, materiais, artigo ou sistema de uso ou aplicação médica, odontológica ou laboratorial e outros)	Pequeno: 100
	Médio: 140
	Grande: 170
Estabelecimento industrial de lentes oftálmicas (laboratório ótico)	Pequeno: 100
	Médio: 140
	Grande: 170
Produtos para diagnóstico de uso in vitro: reagentes, padrões, calibradores, controles, materiais, artigos e instrumentos, junto com as instruções para uso, que contribuem para realizar uma determinação qualitativa, quantitativa ou semi-quantitativa de uma amostra, (fabricantes de kits de diagnóstico de uso in vitro)	Pequeno: 100
	Médio: 140
	Grande: 170
2.6. Serviços de saúde	

2.6.1. Serviços de saúde	VALOR (UFMVA)
Clínica ou consultório de fisioterapia	Pequeno: 90 Médio: 110 Grande: 140
Centro de saúde, unidades básicas de saúde, policlínica	
Unidades de saúde da família	
Clínica ou consultório médico com pequenos procedimentos invasivos (endoscopias com biópsia, exérese de pequenas lesões de pele, administração de medicamentos, curativos, retirada de pontos, colposcopia, cauterização, coleta de materiais para exames, biópsias, anestesia, vacinação e outros)	
Estabelecimento de diagnóstico por métodos gráficos e/ou de imagem (ecocardiograma, teste de esforço, eletrocardiografia, ultrassonografia)	
Consultório ou clínica odontológica intra-oral com raios-X (que mantém laboratório de prótese em anexo, moldagens, fotos intra e extra bucais e outros)	
Laboratório clínico extra-hospitalar, laboratórios de análises citopatológicas	
Laboratórios de análises anátomo-patológicas	
Posto de coleta laboratorial	
Instituição de longa permanência para idosos	
Comunidade terapêutica (dependência química)	
Casa de apoio a crianças e jovens em tratamento (portares de HIV, doenças neurológicas)	
serviço de remoção em ambulâncias (ambulância de transporte, ambulância de transporte básico; veículo de resgate; veículo UTI e outros)	
2.7. Outros serviços de interesse a saúde	
Lavanderia hospitalar (extra-hospitalar)	Pequeno: 80 Médio: 110 Grande: 140
Serviços de tatuagem e piercing	
Serviço de acupuntura	
Estabelecimento que realiza procedimento de bronzeamento artificial (exposição a raios ultravioletas)	

Estabelecimentos carcerários - unidade prisional	
Casas de passagem	
Sistema de coleta, disposição e tratamento de resíduos sólidos	
Sistema de coleta, disposição e tratamento de esgoto	
Sistema público e privado de abastecimento de água para consumo humano	
Creche e pré-escola, orfanato	
Clínica veterinária com procedimento invasivo	
Hospital veterinário	
Comércio de produtos veterinários e defensivos agrícolas de interesse à saúde	
3. AÇÕES ESTRATÉGICAS – GRUPO III	
3.1. Alimentos	
3.1.1. Indústria de alimentos	VALOR (UFMVA)
Indústria de alimentos para fins especiais (dietéticos, para lactentes e outros conforme a legislação específica)	Pequeno: 120 Médio: 150
Indústria de nutrição enteral	Grande: 180
3.2. Medicamentos	
3.2.1. Indústria de medicamentos	VALOR (UFMVA)
Indústria de medicamentos	Pequeno: 120
Indústria de nutrição parenteral	Médio: 150
Indústria farmo-química	Grande: 180
3.2.2. Farmácias	VALOR (UFMVA)
Farmácias que preparam nutrição parenteral (estéril) extra-hospitalar	Pequeno: 120 Médio: 150 Grande: 180
3.3. Serviços de saúde	VALOR

	(UFMVA)
Banco de: tecidos oculares; medula óssea; órgãos; leite humano; células e tecidos germinativos e outros	
Serviços de urgência e emergência	
Clínica psiquiátrica	
Hospital: geral, adulto ou infantil (pequeno médio e grande porte); especializado ou maternidade	
Hospital-dia	
Casas de parto	
Serviços de quimioterapia extra-hospitalar	
Serviço de hemoterapia (hemocentro coordenador, hemocentro regional, núcleo de hemoterapia, unidade de coleta e transfusão, unidade de coleta, centro de triagem sorológica de doadores, agência transfusional)	Pequeno: 130 Médio: 160
Serviços de terapia renal substitutiva (serviços de diálise, serviços de hemodiálise)	Grande: 190
Serviço de radioterapia intra e extra-hospitalar	
Estabelecimento de radiodiagnóstico médico e/ou odontológico e diagnóstico (raios-X convencional fixo e móvel, mamografia estereotáxica, densitometria óssea, tomografia computadorizada, fluoroscopia, litotripsia com técnica de raios X, equipamento odontológico extra-oral, ressonância magnética etc.)	
Serviços de medicina nuclear (atividade de serviço de diagnóstico e terapia)	
Centrais de esterilização extra-hospitalar	
Oncologia ambulatorial	
3.4. Serviços de interesse a saúde	VALOR (UFMVA)
Estabelecimentos que reprocessam produtos para a saúde	Pequeno: 150
Serviços de transporte de material de alto risco para a saúde	Médio: 180
Estabelecimento de irradiação de produtos	Grande: 210
4. ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS	VALOR (UFMVA)

Rubrica de livros	10
Visto em notas fiscais de produtos sujeitos ao controle especial	10
Cadastramento dos estabelecimentos que utilizam produtos de controle especial, bem como os de insumos químicos.	10
Emissão de 2ª via de Licença Sanitária	15
Declarações	10
Alteração de dados cadastrais	10
Alteração de responsável técnico	10

GRUPO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM UFMVA
A	Clubes sociais e recreativos, colônias de férias, acampamentos, pesque-pagues, parques de diversão, outros congêneres.	50
B	Creches, escolas, orfanatos, asilos, centros de convivência, outros congêneres.	40
C	Hotéis, Pensões e pensionatos, dormitórios, pousadas, motéis e congêneres.	
	até 10 quartos	30
	de 11 a 30 quartos	50
	Acima de 30 quartos	90
D	Depósitos e distribuidores de alimentos, bebidas, cosméticos, produtos de higiene, produtos de interesse à saúde e estabelecimentos congêneres.	80
E	Empresas prestadoras de serviços de interesse à saúde	35
F	Cozinhas industriais, Refeitórios em geral, Indústrias alimentícias em geral.	35
G	Hospitais, Maternidades, Clínicas médico-odontológicas, radiológicas, veterinárias, de reabilitação psiquiátricas, clínicas de diagnóstico por imagem e congêneres.	
	Até 250m ²	75
	Acima de 250m ²	150
H	Consultórios médico-odontológicos, laboratório de análises clínicas, anatomopatológicas, toxicológicas, bromatológicas, posto de coleta para laboratórios de análises clínicas, laboratórios e oficinas de órteses e próteses	30

	odontológicas, comércio de artigos médicos, cirúrgicos, ortopédicos, odontológicos, óticas, postos de saúde, consultórios de psicologia, fisioterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional e congêneres.	
I	Farmácias, drogarias, postos de medicamentos, ervanários e congêneres.	30
J	Padarias, confeitarias, lanchonetes, pastelarias, peixarias, trailers, restaurantes, pizzarias, churrascaria, açougues, bares, supermercados, mercados de hortifrutigranjeiros, mercearias, sorveterias, quiosques, quitandas, cervejarias e congêneres.	30
K	Fábricas e produtores artesanais e/ou caseiros de quaisquer gêneros alimentícios ou outros produtos de interesse à saúde.	15
L	Comércio varejista de animais vivos, comércio de agrotóxicos, produtos para a agricultura em geral, comércio de rações para uso animal e congêneres, cocheiras, estrebarias, granjas, aviários, pocilgas, outros criatórios de animais que não especificados nestes e outros grupos.	30
M	Matadouros em geral, estabelecimentos de abate de pequenos animais e congêneres, cemitérios, necrotérios e capelas mortuárias, centros crematórios e congêneres.	60
N	Comércio ambulante de gêneros considerados de interesse à saúde, barracas e feiras livres provisórias ou permanentes em geral, comércio ambulante em geral.	15
O	Cinemas, teatros, boates, casas de shows, auditórios, instituições religiosas.	70
P	Salões de Beleza e estética, barbearias, cabeleireiros, lavanderias, serviços de massagem, manicures, pedicures, saunas, academias de ginástica e outras congêneres.	
	Até 20m ²	15
	Acima 20m ²	30
Taxas de Emissão de Documentos da Vigilância Sanitária de acordo com o tipo de documento:		
	Declarações diversas	10
	Laudos diversos	20
	Autenticação de Livros (Abertura, encerramento ou transferência)	20
	Baixa de Responsável Técnico	10
	Solicitação de Baixa de Alvará Sanitário	10
	Solicitação de Inspeção Sanitária (exceto as de rotina,	30

realizadas pela VISA)

TABELA XIV		
<i>Taxas de Expediente e Demais Serviços</i>		
01	Averbação	10 UFMVA
02	Certidões	05 UFMVA
03	Concessão de Qualquer Natureza	30 UFMVA
04	Guias e Documentos	1,5 UFMVA
05	Matrículas	05 UFMVA
06	Portarias	05 UFMVA
07	Prorrogação	05 UFMVA
08	Requerimento de qualquer natureza	05 UFMVA
09	Títulos de qualquer natureza	05 UFMVA
10	Termos e Registros	05 UFMVA
11	Jazigo	60 UFMVA
12	Protocolo	08 UFMVA
13	Expediente	1,50 UFMVA

ANEXO IV

TABELA PARA CÁLCULO DO IPTU

1. O valor venal do imóvel será determinado pela seguinte fórmula:

$$V_{vi} = V_t + V_e, \text{ onde :}$$

V_{vi} = Valor venal do imóvel

V_t = Valor do terreno

V_e = Valor da edificação

2. O valor do terreno (V_t) será obtido aplicando-se a fórmula:

$$V_t = A_t \times V_{m^2t}, \text{ onde:}$$

V_t = Valor do terreno

A_t = Área do terreno

V_{m²t} = Valor do metro quadrado do terreno

a) O valor do metro quadrado do terreno (V_{m²t}) será obtido através de uma planta de valores que estabelecerá o valor-base para fins de cálculo do valor do metro quadrado do terreno situado no município.

b) O valor do terreno (V_t) será corrigido de acordo com as características individuais, levando em conta a localização, a situação, a pedologia e a topografia de cada terreno, de acordo com a seguinte fórmula:

$$V_t = V_b \times S \times P \times T \times A_t,$$

onde;

V_t = Valor do terreno

V_b = Valor-base

S = Coeficiente corretivo de situação

P = Coeficiente corretivo de pedologia

T = Coeficiente corretivo de topografia

A_t = Área do Terreno

c) O valor-base (V_b) corresponde a 14 (quatorze) UFMVA e é utilizado no cálculo de valores unitários de terreno, obtido a partir dos valores máximo e mínimo de fator localização de metro quadrado de terreno, encontrados na planta de valores imobiliários do município.

$$\text{Valor base} = \frac{\text{Valor Base} \times \text{Fator Localização}}{100}$$

100

d) Coeficiente corretivo de situação (S), parte integrante da fórmula mencionada, consiste em um grau atribuído ao imóvel, conforme sua situação. O coeficiente corretivo de situação, será obtido através da seguinte tabela:

Situação do terreno	Coeficiente de situação
Esquina	1,10
Encravado/Vila	0,80
Frente	1,00

e) Coeficiente corretivo de pedologia (P), parte integrante da fórmula mencionada, consiste em um grau atribuído ao imóvel, conforme as características do solo, e será obtido através da seguinte tabela:

Pedologia do terreno	Coeficiente de pedologia
Alagado	0,60
Inundável	0,70
Normal	1,00
Arenoso	0,90
Demais combinações	0,80

e) Coeficiente corretivo de topografia (T), parte integrante da fórmula mencionada, consiste em um grau atribuído ao imóvel, conforme as características do relevo do solo, e será obtido através da seguinte tabela:

Topografia do terreno	Coeficiente de topografia
Plano	1,00
Active	0,90
Declive	0,70

Topografia irregular	0,80
----------------------	------

f) Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno pela seguinte fórmula:

$$\text{Fração ideal} = \frac{\text{Área do terreno} \times \text{Área da unidade}}{\text{Área total da edificação}}$$

Área total da edificação

3. O valor da edificação (Ved) será obtido aplicando-se a seguinte fórmula:

Ve = Ae x Vm²e , onde:	
	Ve = Valor da edificação
	Ae = Área da edificação
	Vm ² e = Valor do metro

a) O valor do metro quadrado da edificação (Vm²e) para cada um dos seguintes tipos: casa, apartamento, telheiro, galpão, indústria, loja ou especial (entende-se por especial as edificações que utilizaram material de primeira classe tanto na fachada quanto no interior das mesmas, exemplificando: granito, telha de ardósia, pastilhas e outros), tomando por base o valor máximo do metro quadrado de cada tipo de edificação.

b)

c) O valor máximo referido no alínea anterior será corrigido de acordo com as características de cada edificação, levando-se em conta a categoria, o estado de conservação e o subtipo, para a sua correta aplicação no cálculo do valor da edificação.

d) O valor do metro quadrado de edificação será obtido aplicando-se a seguinte fórmula:

$$Ve = Vm^{2Te} \times (Cat/100) \times C \times St \times Au, \text{ onde}$$

Ve = Valor da edificação

Vm²te = Valor do metro quadrado do tipo da edificação

Cat = Coeficiente corretivo de categoria

C = Coeficiente corretivo de conservação

St = Coeficiente corretivo de subtipo de edificação

Au = Área da Unidade

d.1) O valor do metro quadrado do tipo de edificação (Vm²te), será obtido através da seguinte tabela:

Tipo de edificação	Valor do m ² de edificação - UFMVA
Casa / sobrado	78
Apartamento	67
Telheiro	30
Galpão	47
Indústria	47

Loja	61
Especial	61

d.2) Coeficiente corretivo de conservação representado pela letra "C" é parte integrante da fórmula mencionada, consiste em um grau atribuído a edificação, conforme estado de conservação, e será obtido através da seguinte tabela:

Estado de conservação	Coeficiente
Nova/Ótimo	1,00
Bom	0,90
Regular	0,70
Mau	0,50

d.3) A categoria da edificação será determinada pela soma de pontos das informações da edificação e equivale a um percentual do valor máximo de metros quadrados de edificação, obtida através da seguinte tabela de pontos:

Gabarito para avaliação da categoria por tipo de edificação

Revestimento Externo	Casa/Sobrado	Apartamento	Telheiro	Galpão	Indústria	Loja	Especial
Sem	00	00	00	00	00	00	00
Emboço/reboco	05	05	00	09	08	20	16
Tinta oleo	19	16	00	15	11	23	18
Caiação	05	05	00	12	10	21	20
Madeira	21	19	00	19	12	26	22
Cerâmica	21	19	00	19	13	27	23
Especial	27	24	00	20	14	28	26
Pisos							
Terra batida	00	00	00	00	00	00	00
Cimento	03	03	10	14	12	20	10
Cerâmica/Mosa	08	09	20	18	16	25	20
Tábuas	04	07	15	16	14	25	19
Taco	08	09	20	18	15	25	20
Material	18	18	27	19	16	26	20
Especial	19	19	29	20	17	27	21
Forro							
Inexistente	00	00	00	00	00	00	00
Madeira	02	03	02	04	04	02	03
Estuque	03	03	03	04	03	02	03
Laje	03	04	03	05	05	03	03
Chapas	03	04	03	05	03	03	03
Cobertura							
Palha/Zinco/Ca	01	00	04	03	00	00	00
Fibrocimento	05	02	20	11	10	03	03

Telha	03	02	15	09	08	03	03
Lage	07	03	28	13	11	04	03
Especial	09	04	35	16	12	04	03
Instalação sanitaria							
Inexistente	00	00	00	00	00	00	00
Externa	02	02	01	01	01	01	01
Interna Simples	03	03	01	01	01	01	01
Interna	04	04	02	02	01	02	02
Mais de uma	05	05	02	02	02	02	02
Estrutura							
Concreto	23	28	12	30	36	24	26
Alvenaria	10	15	08	20	30	20	22
Madeira	03	18	04	10	20	10	10
Metálica	25	30	12	33	42	26	28
Instalação Elétrica							
Inexistente	00	00	00	00	00	00	00
Aparente	06	07	19	03	06	07	15
Embutida	12	14	19	04	08	10	17

Apartamento	Qualquer	Fundos	Qualquer	0,90
Loja	Qualquer	Frente	Alinhada	1,00
Loja	Qualquer	Frente	Recuada	1,00
Loja	Qualquer	Fundos	Qualquer	1,00
Telheiro	Qualquer	Qualque	Qualquer	1,00
Galpão	Qualquer	Qualque	Qualquer	1,00
Indústria	Qualquer	Qualque	Qualquer	1,00
Especial	Qualquer	Qualque	Qualquer	1,00

LICITAÇÃO

Aviso de Inexigibilidade de Licitação

O Município de Vargem Alta/ES torna público para conhecimento dos interessados, que em conformidade com a Legislação pertinente, ratifica a Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no Art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93, na contratação da empresa **GE PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA ME**, para realização de show artístico, com o cantor Fabricio do Forró, no dia 08 de Outubro de 2017, para o evento Festa da Banana de Paraíso – Vargem Alta, que acontecerá nos dias 06, 07 e 08 de Outubro de 2017, justifica a contratação pois o cantor tem uma carreira consolidada, com CDs, conhecida em todo sul do estado do Espírito Santo, com estilo para o evento e de grande aceitação pelo público, o valor global é R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Vargem Alta, 06 de Outubro de 2017.

JOÃO CHRISOSTOMO ALTOÉ

Prefeito Municipal

Aviso de Inexigibilidade de Licitação

O Município de Vargem Alta/ES torna público para conhecimento dos interessados, que em conformidade com a Legislação pertinente, ratifica a Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no Art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93, na contratação da empresa **ANA PAULA PEREIRA DAS NEVES**, para realização de show artístico, com a cantora PAULA NEVES, no dia 06 de Outubro de 2017, para o evento Festa da Banana de Paraíso – Vargem Alta, que acontecerá nos dias 06, 07 e 08 de Outubro de 2017, justifica a contratação pois da cantora por ser um show musical que combina com a cultura local da comunidade, sendo a cantora inserida na comunidade, com estilo para o evento e de grande aceitação pelo público, o valor global é R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Vargem Alta, 06 de Outubro de 2017.

JOÃO CHRISOSTOMO ALTOÉ

Prefeito Municipal

d.4) Subtipo da edificação será determinada pelo coeficiente referente a posição, situação e fachada da edificação e equivale a um percentual do valor máximo de metros quadrados de edificação, obtida através da seguinte tabela:

Gabarito para avaliação da categoria por subtipo de edificação:

Caracterização	Posição	Situação Construção	Fachada	Coeficiente
Casa/Sobrado	Isolada	Frente	Alinhada	0,90
Casa/Sobrado	Isolada	Frente	Recuada	1,00
Casa/Sobrado	Isolada	Fundos	Qualquer	0,80
Casa/Sobrado	Geminada	Frente	Alinhada	0,70
Casa/Sobrado	Geminada	Frente	Recuada	0,80
Casa/Sobrado	Geminada	Fundos	Qualquer	0,60
Casa/Sobrado	Superposta	Frente	Alinhada	0,80
Casa/Sobrado	Superposta	Frente	Recuada	0,90
Casa/Sobrado	Superposta	Fundos	Qualquer	0,70
Casa/Sobrado	Conjugada	Frente	Alinhada	0,80
Casa/Sobrado	Conjugada	Frente	Recuada	0,90
Casa/Sobrado	Conjugada	Fundos	Qualquer	0,70
Apartamento	Qualquer	Frente	Alinhado	1,00
Apartamento	Qualquer	Frente	Recuado	1,00

Aviso de Inexigibilidade de Licitação

O Município de Vargem Alta/ES torna público para conhecimento dos interessados, que em conformidade com a Legislação pertinente, ratifica a Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no Art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93, na contratação da empresa **RODRIGO CARDOZO ZANOL 08478407719**, para contratação de show artístico com o cantor “**RODRIGO ZANOL**” para o evento na comunidade de Oriente – Vargem Alta, entre os dias 04 a 07 de Outubro de 2017, justifica a contratação por ser um show musical que combina com a cultura local da comunidade, com estilo voltado para o evento, sendo o cantor inserido na comunidade e de grande aceitação pelo público, o show será no **dia 07 de Outubro de 2017**, para fins de pagamento, no valor global de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**.

Vargem Alta, 06 de Outubro de 2017.

JOÃO CHRISÓSTOMO ALTOÉ

Prefeito Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PORTARIA/SEME Nº 072/2017, de 11 de outubro de 2017.

REVOGA PORTARIA/SEME Nº 012/2017, DE 13 DE MARÇO DE 2017.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE VARGEM ALTA/ES, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto 3454/2017;

RESOLVE:

Art. 1º Revogar a Portaria/SEME nº 012/2017, de 13 de março de 2017, que concedeu carga horária especial (CHE) à servidora **Elane Soares Ferreira Seckin**, nomeada no Cargo Comissionado Diretor Escolar A, da EMEB José Helvécio Altoé.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo efeitos a 03/07/2017.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Pedro Altoé

Secretário Municipal de Educação

do Município de Vargem Alta-ES

Decreto 3454/2017

PORTARIA/SEME Nº 072/2017, de 10 de outubro de 2017.

DISPÕE SOBRE LOCALIZAÇÃO DOS MOTORISTAS DO TRANSPORTE ESCOLAR DURANTE INTERVALO DE AULA.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE VARGEM ALTA/ES, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto 3454/2017;

RESOLVE:

Art. 1º Todos os veículos do transporte escolar, pertencentes à frota da Secretaria Municipal de Educação de Vargem Alta, no intervalo entre o início e término da aula, deverão ficar estacionados nas proximidades ou no pátio da escola, aguardando o retorno ao destino de origem.

Art. 2º O motorista deverá cumprir seu horário de trabalho no mesmo local em que se encontra estacionado o ônibus e, para ausentar-se, deverá solicitar autorização da chefia imediata.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Pedro Altoé

Secretário Municipal de Educação

do Município de Vargem Alta-ES

Decreto 3454/2017



JOÃO CHRISÓSTOMO ALTOÉ
PREFEITO MUNICIPAL

ALMIRO OFRANTI FILHO
VICE-PREFEITO

GEFERSON JÚNIOR GABRIEL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CLAUDIO FIORIO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SECRETÁRIOS MUNICIPAIS:

JOSÉ OTÁVIO ALTOÉ
GABINETE

DANILDO DE OLIVEIRA
FINANÇAS

GLADSTYNE MARCHEZI MILHOLO ROBLES
ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

PAULO MARCOS COSTA
OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E INTERIOR

THIAGO FASSARELLA PEREIRA
CULTURA, TURISMO E ESPORTES

PEDRO ALTOÉ
EDUCAÇÃO

GIVALDO LUIZ PANETTO
MEIO AMBIENTE

LUIZ ROBERTO DA SILVA
SAÚDE

AMARILDO JOSÉ SARTÓRI
AGRICULTURA

ALTAIR FRANCO DE MORAES
ADMINISTRAÇÃO

ORGÃO OFICIAL

Responsável:

GABINETE DO PREFEITO

Rua Zildio Moschen,22-Centro Vargem Alta – Espírito Santo

CEP: 29.295-000 – Tel.: (28) 3528 1900

E-mail: orgaooficial.vargemalta@gmail.com